

**Processo nº 4013/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Defeituoso, causou prejuízo

**Direito aplicável:** artº 477º do Código Processo Civil

**Pedido do Consumidor:** Substituição do equipamento sem custos para a reclamante, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€525,98).

---

**Sentença nº 114 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante representada pela advogada)  
(reclamada representada pela advogada)  
(testemunhas da reclamante)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante, o seu ilustre mandatário e a mandatária da reclamada através de videoconferência.

Inquirida a testemunha Senhor ---- foi inquirida pelo mandatário da reclamante no sentido de se saber, se alguma vez tinha visto o telemóvel no bolso de trás, ao que respondeu que não.

Ouvida depois a 3.<sup>a</sup> testemunha oferecida pela reclamante, Senhor ----- diz ser marido da reclamante.

Tendo em consideração que, a testemunha oferecida declara ser marido da reclamante, e que por isso, poderia ser parte no processo de harmonia com o artº 496º do Código Processo Civil, está impedida de depor como testemunha uma vez que, podia ser parte no processo.

Após o Tribunal, se ter pronunciado em relação à impossibilidade legal da inquirição do senhor ----- por ser marido da reclamante, o seu mandatário veio invocar o artº 497º, nº 1 alínea c), por em seu entender, a pessoa pode depor como testemunha. Não lhe assiste razão, porquanto, como resulta da epigrafe dessa disposição legal, não regula os impedimentos para depor, mas antes a recusa legítima a depor, o que é precisamente o contrário. O marido da reclamante não se recusa a depor pretende é depor.

Não é por isso meu entendimento de que o marido da reclamante possa depor, contudo, face à posição tomada pelo mandatário da reclamante, admito-o a depor não como testemunha, mas como declarante em depoimento de parte, como declarante. Assim, o declarante diz que *o telemóvel, é de sua filha e que nunca caiu.*

Foram assim, ouvidas estas duas pessoas, uma como testemunha e outra como declarante, nos termos que antecedem.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Da conjugação dos factos constantes da reclamação com os documentos juntos, designadamente o relatório do Senhor perito, ordenada oficiosamente pelo Tribunal em 17/02/2021, resulta provado que, o telemóvel foi adquirido em 25/03/2020 e que em data não apurada, o mesmo deixou de funcionar e teve como consequência desse efeito, sido apresentada reclamação junto da requerida para a sua reparação.

Ordenada por este Tribunal em 17/02/2021 uma peritagem oficiosa nos termos do artº 477º do Código Processo Civil, para apurar as razões do não funcionamento regular do telemóvel, a razão porque a reclamada entendeu que as irregularidades que o telemóvel apresenta não se enquadravam dentro do âmbito da garantia, foi ordenada uma peritagem cujo relatório foi junto ao processo e o seu duplicado entregue à reclamante, no qual se diz em síntese que:

*“o aparelho sofreu demasiada pressão sobre o ecrã partindo internamente os cristais na zona que tem o Flex (cabo) de ligação ao LCD. Isso leva a falha total ou parcial do touch e distorção da imagem como apresenta o aparelho.”*

Tendo em consideração o relatório do Senhor Perito, que analisou com cuidado o telemóvel, é por demais evidente que a irregularidade que o telemóvel apresenta, não se enquadra no âmbito da garantia uma vez que, o dano resulta de uma irregular utilização do telemóvel e por isso não é abrangida pela garantia.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

---

### **PRESENTES:**

(reclamante representada pela advogada)  
(reclamada representada pela advogada)

---

### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento por vídeo conferência, encontram-se presentes a reclamante e o seu mandatário assim como a mandatária da reclamada.

Da análise da reclamação, não se infere que as irregularidades que o telemóvel apresenta tenham sido produzidas pela reclamante, nem que sejam essas irregularidades o motivo do regular funcionamento do equipamento.

Quanto às afirmações de que o telemóvel tem peças que não são originais, parece-nos à partida pouco relevante uma vez que, o mesmo foi vendido à reclamante, como telemóvel reciclado o que significa, que algumas das peças que lhe foram introduzidas para poder ser vendido como reciclado poderão não ser de origem e não se sabendo nem ser possível saber-se à partida, quem terá introduzido essas eventuais peças, não se pode imputar esse facto à reclamante.

Assim, entende o Tribunal, que o telemóvel deverá ser objecto de uma peritagem a levar a efeito por um perito independente de qualquer uma das partes e da própria produtora, para se pronunciar no sentido de saber se o irregular funcionamento do telemóvel resulta ou não do mau uso por parte da reclamante.

---

### **DESPACHO:**

Assim, interrompe-se o Julgamento, e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito a fim de realizar a peritagem ao telemóvel e dar o seu parecer.

O Julgamento continuará oportunamente.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)